Processo n.º 1906/2021/RN

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1º- As acções de simples apreciação negativa visam unicamente obter a declaração da inexistência de um direito ou de um facto nos termos do disposto no art.º 10º n.º 3 al. a) do CPC e não envolvem o reconhecimento de um direito a constituir ou a condenação da parte contrária a reconhecê-lo ou a cumpri-lo;

2º- Em tal tipologia de acção compete à parte demandada o ónus de prova dos factos constitutivos da existência do direito cuja inexistência a parte demandada pretende ver declarada (art.º 343º, n.º 1 do CC);

3º- O crédito de que a reclamada se arroga titular (cuja prescrição a reclamante pretende que seja declarada) tem como objecto as "diferenças" entre os montantes anteriormente pagos pela reclamante, determinados por estimativa e aqueles que, em relação aos mesmos períodos de referência, se apoiam nas leituras do contador, pelo que o crédito invocado pela reclamada não está sujeito a prescrição, estando, isso sim, sujeito a caducidade;

4º- Tendo o consumidor invocado facto extintivo (prescrição) do direito de crédito de que se arroga titular a reclamada, incumbia a esta a prova de que o seu direito não se havia extinguido (art.º 342º, n.º 2 do CC), porque não se havia iniciado o alegado prazo de prescrição ou porque, apesar de se ter iniciado, se havia verificado alguma causa de suspensão e/ou interrupção.

I – Relatório

1.1 A reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo a retificação da fatura n.º de 29 de junho de 2021 mais concretamente a eliminação das parcelas representadas na fatura referida que ultrapassam os permitidos por lei pois os mesmos encontram-se prescritos.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada interveio na fase arbitral deste processo, esteve representada por Mandatária e apresentou contestação escrita nos seguintes termos:

1. Em 30.05.2020, Demandada e Demandante celebraram um contrato de fornecimento de energia para o local de consumo sito na

2. Foi acordado entre as partes que as faturas eram enviadas em formato de papel para a morada referida em 1 e os pagamentos das mesmas eram feitos por débito directo.

3. Durante o período de vigência do contrato a Demandada forneceu energia eléctrica para o local de consumo identificado supra, tendo cumprido sempre, pontual e integralmente, as suas obrigações contratuais e legais.

4. Como contrapartida pelos serviços prestados pela Demandada, a Demandante obrigou-se a pagar o respectivo preço, acrescido dos respectivos encargos e impostos legais, devidamente reflectidos nas facturas emitidas pela Demandada.

5. Importa esclarecer que na vigência do contrato de fornecimento de energia a relação entre as partes estava regulada não só pelo contrato como pela legislação aplicável ao sector eléctrico, nomeadamente o Regulamento das Relações Comerciais do Sector Eléctrico("RRC") aprovado pelo Regulamento 1129/2020 da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos ("ERSE") e publicado no Diário da República – 2ª Série – n.º 252 de 30 de Dezembro de 2020. II) DA FACTURA N.º DA FACTURA N.º DA FACTURA N.º de 29.6.2021

de 29.6.2021 de 29.6.2021 6. A Demandada é uma comercializadora de energia que actua no mercado regulado.

7. A Reclamada, enquanto comercializadora de energia, não tem competências legais nem meios técnicos que lhe permitam confirmar presencialmente os valores dos consumos registados nos equipamentos de medição,

8. Dependendo, para esse efeito, da informação prestada pela E Redes, que é a empresa proprietária dos equipamentos de medição e responsável pela leitura dos mesmos.

9. Estabelece o n.º 2 do artigo 37.º do RRC o seguinte: "Os operadores das redes são as entidades responsáveis pela leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes legados às suas redes"

10. Devendo as leituras ser transmitidas aos comercializadores, no prazo de 48 horas após a comunicação recebida,

11. Devendo o mesmo procedimento ser seguido relativamente às leituras comunicadas pelos clientes- vide n.º 12 do artigo 37.º do RRC.

12. Dispõe ainda o n.º 2 do artigo 43.º do RRC "A facturação apresentada pelo comercializadores aos seus clientes tem por base a informação disponibilizada pelos operadores de rede"

13. Prevendo ainda o RRC que em caso de não haver leituras reais ou comunicadas pelos clientes "os comercializadores podem realizar estimativas de consumo para efeitos de facturação aos seus clientes (...)"- vide n.º 7 do artigo 43 do RRC "

14. Do exposto supra resulta que a facturação apresentada pela Reclamada aos seus clientes pode ser feita: (i) com base em leituras reais comunicadas pelo ORD e/ou os clientes, ou, na sua ausência, (ii) por estimativa, em caso de ausência de leituras reais, considerando o histórico dos consumos da instalação.

15. A facturação através de estimativa implica que a Comercializadora, quando tenha conhecimento das leituras reais, possa ter que proceder ao acerto dos valores já facturados, através da correcção das facturas que entretanto tenha emitido, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 49.º do RRC.

Prosseguindo,

16. Durante o período compreendido entre 25.9.2020 a 23.6.2021 a não comunicou leituras à Demandada motivo pelo qual, naquele período, a Demandada emitiu as facturas com base em estimativas de consume.

17. Tal como resulta do exposto supra a Demandada é completamente alheia a este procedimento de recolha de leituras desconhecendo o motivo pelo qual a durante o referido período, não as enviou.

18. Sendo certo que não tem de nenhum outro meio à sua disposição para obter as leituras sem ser através da estando totalmente dependente daquela empresa para proceder à facturação dos consumos reais. Posto isto,

19. Em 24.06.2021 a comunicou à Demandada uma leitura real: Vazio: 2155 Kwh Ponta: 1679 Kwh Cheia: 3049 Kwh

20. Considerando que a última leitura comunicada pela datada de 25.09.2020 apresentava o seguinte registo: Vazio: 27 Kwh Ponta: 10 Kwh Cheia: 22 Kwh

21. Concluiu a Demandada que entre o dia 25.9.2020 a 24.6.2021 foram consumidos 6824 Kwh no local de consumo da Demandante: Vazio: 2128 (27 - 2155) Ponta 1669 (1679-10) Cheia 3027 (3049-22)

22. Face à validação das leituras e na posse desta informação, que teve por base leituras reais, concluiu a Demandada que os valores facturados por estimativa no período entre 25.9.2020 a 24.6.2021 eram inferiores aos valores reais de consumos registados, sendo necessário proceder ao acerto da facturação.

23. Face ao valor da leitura real comunicado pelo ORD em 24.06.21 a Demandada, em 29.06.21, emitiu a factura n.º no valor de € 786,10 (setecentos e oitenta e seis euros e dez cêntimos)– vide documento n.º 1 que ora se junta para os devidos efeitos legais.

24. Que engloba o período de facturação compreendido entre 29.6.2020 e 24.06.2021 e se desdobra nos seguintes valores:

25. Não havendo na factura valores de consumos estimados. 26. Uma vez que o valor da factura perfazia um valor global de € 786,10 – valor superior ao consumo médio mensal dos últimos 6 meses - a Demandada, ao abrigo do 49.º n.º 7 do RRC, estipulou um plano de pagamento em 12 prestações, sem

juros, 27. Sendo a 1.ª prestação no valor de € 223,50 e as restantes 10 no valor de € 51,14 e 12.ª e última no valor de € 51,20:

26. Uma vez que o valor da factura perfazia um valor global de € 786,10 – valor superior ao consumo médio mensal dos últimos 6 meses - a Demandada, ao abrigo do 49.º n.º 7 do RRC, estipulou um plano de pagamento em 12 prestações, sem juros,

27. Sendo a 1.ª prestação no valor de € 223,50 e as restantes 10 no valor de € 51,14 e 12.ª e última no valor de € 51,20:

28. Factura esta que não foi paga, tendo sido objecto de reclamação por parte da Demandante. Prosseguindo,

29. A Demandada com a presente reclamação pretende a rectificação da factura
através da anulação de todos os consumos facturados no período compreendido entre 26.09.20 a 31.12.20 20 a 31.12.20 20 a 31.12.20,

30. No valor de € 217,23.

31. Alegando para o efeito a prescrição nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da 23/96, de 26 de Julho.

32. Uma vez que em causa estão acertos de facturação, a discussão será sobre a caducidade e não sobre a prescrição – vide n.º 2 do artigo 10.º da Lei nº 23/96 – determinando aquele normativo que o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento (das facturas de estimativa).

33. Pelo que se impõe perceber as datas de pagamento das facturas emitidas no período em discussão, ou seja entre 26.09.2020 e 31.12.2020. Assim, a) A Fatura nº de 24 de outubro de 2020 no valor de €60,95 (período de facturação 2020- 09-25 a 2020-10-24) foi paga em paga em 23-11-2020; b) A Fatura nº de 30 de Novembro de 2020 no valor de €94,29 (período de facturação de 2020-10-25 a 2020-11-24) foi paga em 21-12-2020; c) A Fatura nº . de 29 de Dezembro de 2020, no valor de €93,35 (período de facturação 2020-11-25 a 2020-12-24) foi paga em 18-01-2021; e d) Fatura nº de 29 de Janeiro de 2021, no valor de €97,91 (período de facturação 2020-12-25 a 2021-01-24) foi paga em 18-02-2021 –vide documentos n.º 2 a 5 que ora se juntam para os devidos efeitos legais.

34. Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei nº 23/96 e as datas de pagamento das facturas referidas nas alíneas supra é forçoso concluir que os valores incluídos na factura n.º .
referentes ao período compreendido entre 25.11.2020 a 30.12.2020, e por maioria de razão os compreendidos entre 01.1.2021 a 26.6.2021, não estão caducos,

35. Sendo, por esse motivo, devidos!
Pelo que caso o Tribunal entenda verificar-se a caducidade, o que não se aceita, a mesma apenas poderá aplicar-se ao consumo facturado para o período compreendido entre 26.9.2020 e 24.11.2020.

36. Devendo a factura n.º ser rectificada em conformidade, mantendo-se todos os valores facturados de 25.11.2020 a 26.6.2021.

37. Ainda sobre a ausência de leituras no primeiro semestre de 2021 importa ainda esclarecer a Demandante do seguinte.

38. Após a notificação da reclamação apresentada, a Demandada, no seguimento das instruções veiculadas pela ERSE, solicitou junto da a confirmação da ausência de leituras e, em caso afirmativo, o esclarecimento para essa ausência,

39. Em resposta a Demandada obteve a confirmação da ausência de leituras no período de 26-09-2020 e 23-06- 2021.

40. Mais informou aquela empresa que atendendo ao estado de emergência decretado e conforme regulamento de medidas excecionais no âmbito do Setor Elétrico Nacional e do Setor Nacional Gás Natural aprovadas pela ERSE no período de 16.02.2021 e 31.05.2021, o distribuidor ficou isento da obrigatoriedade de recolha de leituras sendo admissíveis estimativas de consumo;

41. Motivo pelo qual aos valores de consumos facturados naquele período por estimativa - 16.02.2021 e 31.05.2021- não poderá ser invocada a caducidade ou a prescrição,

42. Face ao exposto é forçoso concluir que deverá improceder a excepção alegada, impondo-se à Demandante a obrigação do pagamento da factura em discussão.

43. Por fim a Demandante requer ainda a rectificação da factura de acordo com os consumos reais.

44. Ora a factura n.º procede a acertos de facturação, mas apenas factura consumos reais, ou seja, os 6824 Kwh que resultam da leitura de 25.9.2020 e da leitura de 24.6.2021,

45. Não havendo estimativa de consumos para o período de facturação seguinte 25.6.2021 – 24.7.2021.

46. O consumo apurado para o período de 25.9.20 e 24.6.2021 – 6824 kWh – foi obtido através de duas leituras ao contador, e que por esse motivo refletem os consumos reais do local de consumo, tal como o pretendido pela Demandante.

47. Sendo que os 6824 kwh representam o "único" valor que é facturado a título de consumo: 48. Face ao exposto é forçoso concluir que os consumos identificados na factura, porque decorrem de uma leitura do contador, são consumos "reais" e não estimados, motivo pelo qual estão de acordo com a pretensão da Demandante não se justificando a sua rectificação. 49. Pelo que deverá improceder também este pedido!

50. Devendo, pelos motivos expostos, ser presente reclamação ser arquivada.

II- Saneador

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do referido regulamento.

A audiência arbitral realizou-se na ausência da reclamante que indicou como seu representante o irmão o Sr. e com a presença da Mandatária da reclamada com substabelecimento junto aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado pelo facto de as partes não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

III- Objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito ao recebimento por parte da reclamada das quantias relativas a fornecimento de eletricidade à reclamante.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos Provados

Atendendo às alegações fáticas da reclamante, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) A 30.05.2020 reclamante e reclamada celebraram um contrato de fornecimento de energia para o local de consumo sito na - Facto que se julga provado com base nas declarações do representante da reclamante e no art. 1º da contestação apresentada pela reclamada;

b) O contrato referido em a) tem o número e o CPE - Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação e **doc. n.º 1** junto com a contestação;

c) A reclamada em 29/06/2021, emitiu a factura n.º no montante de €786,10 que diz respeito a consumos efetuados entre 26/09/2020 a 24/06/2021 - Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

d) A fatura indicada em c) não foi paga pela reclamante - Facto que se julga provado com base nas declarações do representante da reclamante e no art. 28º da contestação apresentada pela reclamada;

e) A reclamação apresentada junto deste Tribunal Arbitral deu entrada nos serviços no dia 03 de agosto de 2021 – Facto que se julga provado com base na reclamação apresentada;

4.2 Factos Não Provados

Com relevo para a decisão da causa, tendo em consideração aquele que é o objecto do litígio, não há (para além dos julgados provados) outros factos que, tendo sido alegados.

V - Motivação

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pela reclamante e reclamada, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto, cumpre asseverar, em primeiro lugar, que o Tribunal tomou em consideração a regra constante do n.º 3 do artigo 35.º da LAV nos termos da qual a não comparência de uma das partes (no caso a reclamante) à audiência de julgamento arbitral determina o prosseguimento do processo, devendo ser proferida sentença com base na prova que tenha sida apresentada ao Tribunal.

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. artºs 596º nº 1 e 607º nºs 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607 nº.5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371º do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações do representante da reclamante que considerou convincentes e indiciadoras de que os factos relatados eram verdadeiros e também no depoimento da testemunha

Assim, a fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente do teor da reclamação e dos documentos juntos pela reclamante e reclamada dos quais resultou provado a existência de um contrato de fornecimento de energia eléctrica celebrado entre as partes bem como a data dos consumos tidos pela reclamante.

A fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos.

VI- Da fundamentação de direito

Configura uma ação de simples apreciação negativa a ora instaurada neste Tribunal e é objeto destes autos.

Na verdade, estas acções visam unicamente obter a declaração da inexistência de um direito ou de um facto nos termos do disposto no art.º 10º n.º 3 al. a) do CPC e não envolvem o reconhecimento de um direito a constituir ou a condenação da parte contrária a reconhecê-lo ou a cumpri-lo. A classificação de uma acção como de simples apreciação depende do pedido formulado, pressupondo ainda a análise de um direito ou facto concreto e de uma situação de *incerteza grave*. E é precisamente o que ocorre com a reclamação apresentada que configura uma **acção em que se formulou o pedido**

de apreciação de que nada se deve.

Pois bem, nestes casos, e de acordo com o disposto no art.º 343.º n.º 1 do CC compete à *parte reclamada o* ónus de prova dos factos constitutivos da existência do direito cuja *inexistência* a parte reclamante pretende ver declarada. Ou seja, ocorre a inversão do ónus de prova.

E compreende-se que assim seja porque constitui princípio que a parte contra quem é invocada a inexistência de um direito, está em melhores condições de provar que esse direito existe já que um facto negativo é sempre de prova mais difícil do que um facto positivo. A inversão do ónus da prova em benefício do titular do direito que beneficia de presunção, radica no facto desta ser já a prova, ainda que impugnável, da sua existência e da sua titularidade.

POSTO ISTO

A Lei 23/96 com a redação da Lei 12/2008, que a republica, alterada pela Lei 24/2008 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais ou "LSPE"), criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, sendo o fornecimento de energia elétrica um desses serviços (cfr. art. 1º da citada norma).

O direito ao recebimento do preço do serviço público essencial prestado prescreve no prazo de 6 meses após a sua prestação (cfr. art. 10º n.º 1 da LSPE).

Este prazo de prescrição extintiva, sujeito subsidiariamente às regras gerais do CC (art. 300º e ss.), conta-se desde a data da prestação do serviço e só pode ser interrompido pela citação ou notificação judicial, nos termos do disposto no artigo 323º do citado diploma legal, sendo que o prazo para a propositura da ação judicial ou injunção é sempre e inderrogavelmente de 6 meses (artigo 10º da LSPE alterado pela Lei 24/2008).

À prescrição, como facto impeditivo do direito de crédito, pode o respetivo titular opor a sua não subsistência, sendo, no entanto seu, o respetivo ónus probatório (art. 342º-2 do C CC).

Para além do curto prazo de prescrição estabelecido no seu nº1 o art. 10º nº2 da Lei nº 22/96, na sua redação originária, estabelecia que se, por erro do prestador do

serviço, foi paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito ao recebimento da diferença do preço **caduca** dentro de seis meses após aquele pagamento. Decorria deste normativo que se, por erro, a empresa prestadora do serviço de público faturar importância inferior à correspondente ao serviço prestado, lhe assiste o direito de retificar o valor global faturado em função da quantidade real do serviço prestado e das tarifas. No entanto, o prazo para o exercício judicial do direito ao recebimento da diferença do preço é igualmente muito curto: **seis meses após o pagamento do valor subfacturado**, e não a contar da data do conhecimento do erro, nem da data da emissão da fatura ou da sua remessa ao utente.

Esta norma foi objeto de alteração operada pela Lei nº 12/2008, estatuindo atualmente o art. 10º nº2, que se **por qualquer motivo**, incluindo o erro do prestador de serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento daquela diferença **caduca dentro de seis meses após aquele pagamento**. Alargou-se, assim, os fundamentos do direito ao recebimento da diferença entre o preço faturado e o preço superior realmente devido, que passa a ser independente do motivo do desfasamento.

Nesta norma, o legislador prevê dois mecanismos extintivos dos direitos de crédito do prestador do serviço (ou do fornecedor do bem – como sucede no caso da electricidade): a prescrição e a caducidade.

São diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas: a *prescrição* refere-se ao crédito (dir-se-ia *originário*) que tem por objecto o preço correspondente ao serviço prestado ou ao bem fornecido; a *caducidade* refere-se ao crédito (dir-se-ia *derivado* ou *secundário*) que tem por objecto a *diferença* entre o *valor já pago* pelo utente e o valor correspondente ao serviço realmente usado ou à quantidade do bem realmente consumido – situação que ocorre, tipicamente (mas não exclusivamente – o legislador usa a expressão "qualquer motivo" para, com largueza, identificar as hipóteses originadoras do "crédito à diferença"), quando a facturação se baseia em estimativas de consumo ou quando a medição registada pelo contador, devido a avaria ou a violação da sua integridade, não reflecte a quantidade do consumo real.

Por serem diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas, são distintos, também, os momentos iniciais (*dies a quo*) de contagem dos prazos que ambas pressupõem: enquanto que o prazo de *prescrição* começa a contar a partir da prestação do serviço (ou fornecimento do bem), o prazo de caducidade inicia-se no momento do "pagamento inicial" (art. 10.º n.º 4 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais).

No caso dos autos o crédito de que a reclamada se arroga titular (cuja prescrição a reclamante pretende que seja declarada) tem como objecto as "diferenças" entre os montantes anteriormente pagos pela reclamante, determinados por estimativa e aqueles que, em relação aos mesmos períodos de referência, se apoiam nas leituras do contador.

É seguro, portanto, que o crédito invocado pela reclamada não está sujeito a prescrição. Está sujeito, isso sim, a caducidade (questão de que se tratará no ponto seguinte).

Assim, resultou provado que a factura n.º emitida a 29.06.2021 no montante de €786,10 tem por objecto o acerto dos pagamentos feitos pela reclamante 26.09.2020 e 24.06.2021.

Os autos mostram, por outro lado, que o requerimento inicial foi entregue neste tribunal arbitral em 03/08/2021. Considerando que o *dies a quo* do prazo da caducidade prevista no art. 10.º n.º 2 da LSPE entende-se verificar-se a caducidade do consumo faturado para o período compreendido entre 26.09.2020 e 31.12.2020.

Procede, pois, parcialmente a pretensão da reclamante, reconhecendo-se a caducidade dos créditos a diferenças incorporados na factura n.º
para o período compreendido entre 26.09.2020 e 31.12.2020.

VII- Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção parcialmente procedente, declarando a caducidade para o período compreendido entre 26.09.2020 e 31.12.2020 devendo a reclamada anular a sobredita fatura e emitir outra expurgada dos valores correspondentes ao período ora excluído.

O valor do processo fixa-se em €786,10 (setecentos e oitenta e seis euros e dez cêntimos)*, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 18 de novembro de 2021.

A Juiz-Árbitro,

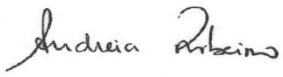

(Andreia Ribeiro)